

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Ofício “S” nº 46, de 2009 (Ofício nº 52-P/MC, de 25 de maio de 2009, na origem), do Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhado ao Senado Federal para fins do disposto no art. 52, X, da Constituição Federal.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Ofício “S” nº 46, de 2009 (Ofício nº 52-P/MC, de 25 de maio de 2009, na origem), mediante o qual o Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Gilmar Mendes, encaminhou, para fins do disposto no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido por aquela Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 390.513-9, no qual foi declarada, pela via do controle incidental, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14, de 28 de abril de 1998.

No julgamento do referido RE, o Tribunal examinou a constitucionalidade da exigência de depósito prévio, no percentual de 30% do valor apurado pela autoridade administrativa, como requisito de recorribilidade de decisões em processo administrativo fiscal instaurado para cobrança de crédito previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social. Nove dos dez Ministros que tomaram parte no julgamento concluíram ser inconstitucional a imposição desse tipo de depósito como pressuposto de admissibilidade em recurso administrativo, por não se harmonizar com o princípio da ampla defesa (art. 5º,

LV, da Lei Maior). Em razão disso, a Corte declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991.

O expediente da Excelsa Corte fez-se acompanhar de cópia do acórdão da Suprema Corte, do inteiro teor dos votos dos Ministros, bem como do texto do ato impugnado.

Cumprе aduzir que se encontra pendente de exame por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sob minha relatoria, o Ofício “S” nº 48, de 2009, por meio do qual o STF comunica a esta Casa que os mesmos dispositivos legais foram declarados inconstitucionais pela Corte, no julgamento de outro Recurso Extraordinário, o de nº 389.383-1.

II – ANÁLISE

Consoante os arts. 91, II, e 101, III, do RISF, compete a esta Comissão discutir e votar projetos de resolução que versem sobre a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, em controle incidental de constitucionalidade. Tal competência é conferida ao Senado Federal pelo art. 52, X, da Carta de 1988.

No caso em exame, verificamos não mais ser possível editar a resolução, tendo em vista que os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, foram revogados pelo art. 42, I, da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, originária da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008. Se os dispositivos foram revogados, não há mais como suspender a sua execução, pois não podem mais ser aplicados.

III – VOTO

Ante o exposto, não havendo outra providência a ser adotada por esta Casa quanto à matéria, o voto é pelo arquivamento do Ofício “S” nº 46, de 2009, nos termos do art. 133, III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Relator